



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE UBIRATÃ - PROJUDI
Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Ubitatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360

Autos nº. 0000339-48.2016.8.16.0172

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ELEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA DA LUZ, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

A DOUTORA ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, MM. JUÍZA SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado Especial Criminal se processam os autos de Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo nº 0000339-48.2016.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra ELEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA DA LUZ, brasileiro, portador do RG nº 8.392.903-0/PR e do CPF nº 041.338.159-55, filho de Maria Ines de Oliveira da Luz e Nelson Osvaldo Batista da Luz, nascido aos 16/07/1983, natural de Campina da Lagoa/PR, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO da r. sentença, conforme resumo a seguir: “(…)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ELEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA DA LUZ como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). (...) torno DEFINITIVA a pena 15 (quinze) dias de prisão simples. (...) fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, tudo na forma do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições (art. 115 da Lei de Execuções Penais): a) apresentar-se mensalmente em Juízo entre os dias 1º e 10 de cada mês, para dar conta de suas atividades; b) manter trabalho lícito por todo o período e cumprimento da pena; c) não se ausentar do local de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem prévia comunicação ao Juízo; d) recolher-se diariamente em sua residência no período compreendido entre 22h e 05h, assim como nos sábados, domingos e feriados; e) não portar armas ou instrumentos que possam ofender; f) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência à pessoa (art. 44, I, do Código Penal. Cabível, entretanto, a suspensão condicional da pena, eis que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77 do Código Penal. (...) Faculto-lhe, pois, o direito de apelar em liberdade.” E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e não possam alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 26 de setembro de 2018. Eu, Hermes Franco Maestri, Técnico Judiciário, o digitei e conferi.

(assinado digitalmente)
ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES
Juíza Supervisora

